



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 18/11/2013	MP 627/2013	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
---------------------	-------------	-------------------	--------

AUTOR: Jorge Côrte Real

(x) Supressiva () Substitutiva () Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global

TEXTO

Suprima-se o § 3.º do art. 86 da Medida Provisória, passando a redação do artigo e seus parágrafos a ser a seguinte:

Art. 86. À opção da pessoa jurídica, o imposto sobre a renda e a CSLL devidos decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, nos termos dos arts. 73 a 76 e 78, poderão ser pagos na proporção dos resultados distribuídos nos anos subsequentes ao encerramento do período de apuração a que corresponder, observado o seguinte: (Vigência)

I - no primeiro ano subsequente ao período de apuração, serão considerados distribuídos, no mínimo, vinte e cinco por cento do resultado apurado; e

II - no quinto ano subsequente ao período de apuração, será considerado distribuído o saldo remanescente dos resultados, ainda não oferecidos à tributação.

§ 1º No caso de infração ao art. 87, será aplicada multa isolada de setenta e cinco por cento sobre o valor do tributo declarado.

§ 2º A opção, na forma prevista neste artigo, aplica-se, exclusivamente, ao valor informado pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil em declaração que represente confissão de dívida e constituição do crédito tributário, relativa ao período de apuração dos resultados no exterior, na forma estabelecida pela RFB.

§ 3º No caso de fusão, cisão, incorporação, encerramento de atividade ou liquidação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, o pagamento do tributo deverá ser feito até a data do evento ou da extinção da pessoa jurídica, conforme o caso.

§ 4º O valor do pagamento será acrescido de juros calculados com base na taxa London Interbank Offered Rate - LIBOR, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de doze meses, referente ao último dia útil do mês civil imediatamente anterior ao vencimento, acrescida da variação cambial dessa moeda, definida pelo Banco Central do Brasil, pro rata tempore, acumulados anualmente, calculados na forma definida em ato do Poder Executivo.

NOME DO PARLAMENTAR Jorge Côrte Real	UF	PARTIDO
---	----	---------

DATA 18/11/13	ASSINATURA
------------------	----------------

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 16h
Tiago Brum - Mat. 256058

Substituirei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/13
Matrícula 156.775

3210-564

JUSTIFICAÇÃO

A disposição constante do artigo 86 traz regra para o futuro, para fatos futuros, e não um comando voltado a regularizar o passado. Assim, vedar o acesso a direitos por conta de demanda judicial em face do Estado é um critério inaceitável. Fosse aqui uma regra voltada à regularização do passado, até que se poderia considerar como lógica a opção pela desistência de demandas judiciais. Contudo, condicionar o uso de uma faculdade legal, criada por lei nova, para fatos vindouros, à desistência de discussão quanto a fatos pretéritos, baseada em lei antiga e revogada pelo próprio diploma em questão, é algo que escapa à razoabilidade.